

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

AULIPAV PARTICIPAÇÕES LTDA.

USINAS SP PAVIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular mark with a horizontal line extending from the right side.

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005 para apresentação nos autos do Processo nº 1050778-50.2020.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.

Índice

1. Histórico das Empresas
2. Pedido de Recuperação Judicial na forma de grupo
3. Meios de Recuperação
4. Proposta de Pagamento aos Credores
5. Demais condições
6. Considerações Finais

Anexos:

Estudos de Viabilidade e laudo de avaliação dos ativos – artigo 53, incisos II e III da Lei 11.101/2.005



1. Histórico das empresas

- 1.1. O Grupo Enpavi iniciou a sua história em 27 de março de 1956, na cidade de São Paulo, por dois irmãos engenheiros em um escritório no centro da cidade, sendo primariamente dedicada à locação de equipamentos e a serviços de terraplenagem e asfaltamento.
- 1.2. São incontáveis os contratos já executados pela Enpavi na área de construção civil e pesada, com execução de toda sorte de obras na área de infraestrutura, redes de saneamento, pluviais, canalizações, implantação de centros fabris, loteamentos, etc., sempre com absoluto sucesso.
- 1.3. A Enpavi, em todos estes anos, não se furtou a diversificar sua carteira de obras e serviços visando se adaptar às demandas de seus clientes, disputando e contratando obras de arte, pontes, viadutos, shoppings, loteamentos, condomínios industriais, dentre outros. Como resultado desta eficiência e de sua estrutura atingiu um vertiginoso crescimento, chegando a ter mais de mil funcionários e faturamento superior a R\$ 115 milhões.
- 1.4. A necessidade maciça de investimento constante e grande volume de mão de obra tornou a operação dependente de fluxo financeiro, e em momentos de crise, essa dependência tende a se acirrar mais.

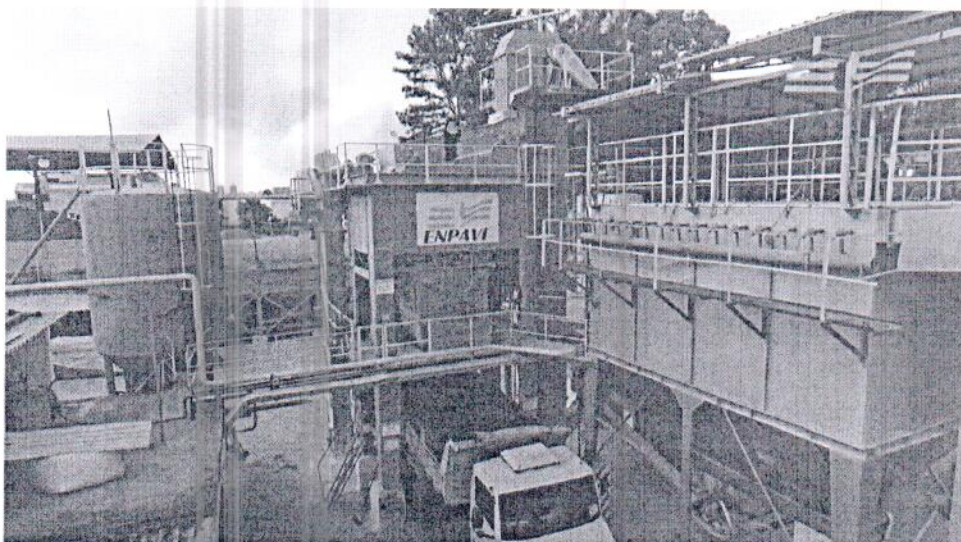


Imagem 1: Usina Enpavi

- 1.5. Especialmente nos últimos seis anos uma severa crise política começou a se alastrar pelo país, afetando de imediato as obras públicas. Os projetos do "PAC", que outrora colaboraram com o crescimento das empresas, foram paralisados ou abandonados, e os seus respectivos pagamentos, postergados.
- 1.6. O sistema financeiro, também afetado pela crise política, passou a dificultar o acesso do Grupo Enpavi ao crédito, deixando de renovar linhas e endurecendo as renegociações. Isso obrigou o Grupo Enpavi a se financiar com os seus próprios parceiros e fornecedores, prorrogando títulos de insumos com juros muitas vezes superiores aos praticados no mercado, em especial em materiais imprescindíveis para a atividade como agregados (brita) e cimento asfáltico.
- 1.7. Nos últimos 10 anos, os contratos para construção de obras públicas passaram a não prever reajustes anuais ou qualquer reparação em caso de atrasos de pagamentos pelos entes públicos, obrigando as empresas, nestes casos, a socorrer-se com urgência de financiamentos bancários, contratados em um momento de fragilidade em condições desfavoráveis para as devedoras.
- 1.8. Dentro deste contexto de estagnação econômica nacional e contínua retração do PIB, as obras públicas vem sendo objeto de frequentes cortes e cancelamentos, especialmente diante da crise fiscal de diversos Estados e Municípios, o que provoca uma paralisação de projetos onde o Grupo Recuperando possui grande atuação. Esta soma de fatores macroeconômicos atingiu duramente o capital de giro das empresas, que foi rapidamente consumido na cobertura de despesas.



Imagem 2: Obra do Grupo Enpavi em Jandira-SP

- 1.9. Em consequência de tal cadeia de fatos, as empresas encontram-se em episódica crise econômico-financeira, tornando necessária a impetração do pedido de recuperação judicial no ensejo do qual apresenta-se o presente plano de recuperação, com fundamento nos artigos 50, 53 e

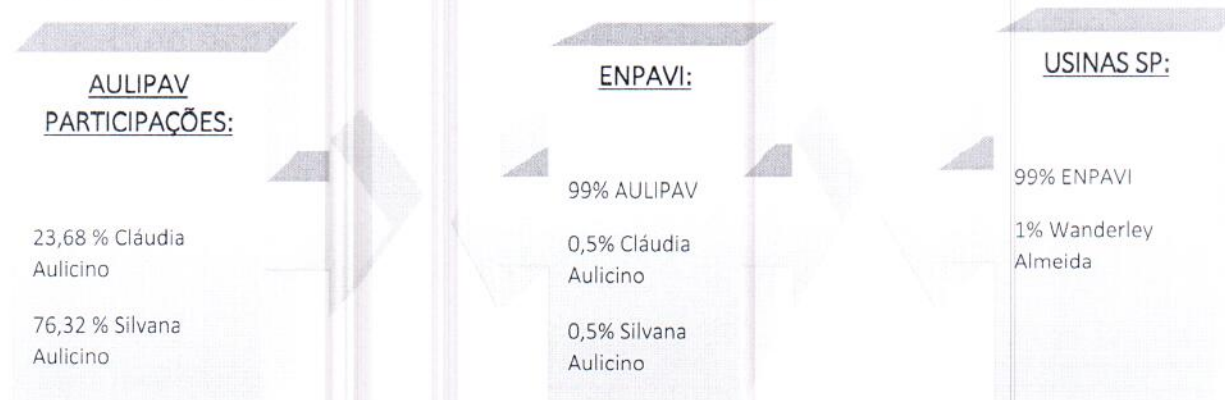
demais da Lei 11.101/2.005, baseado nos dados e condições a seguir expostos.

- 1.10. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 17 de junho de 2020 e teve o seu processamento deferido em 24 de junho de 2020. A data da impetração, acima indicada, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2.005, indica que todos os créditos até ali existentes, ainda que ilíquidos ou não vencidos, e resguardadas as exceções legais, estarão sujeitos aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, independentemente de habilitação.
- 1.11. Na ocasião do deferimento foi nomeada como Administradora Judicial a empresa ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES, CNPJ 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclécio Fiore de Oliveira, bem como a Dra. Nathalia Mazzoneto para exercer a função de mediadora.

2. Pedido de Recuperação Judicial na forma de grupo

- 2.1. Conforme explicado na inicial, ainda na década de 60, a Enpavi adquiriu sua primeira usina de asfalto no bairro de Santo Amaro, sendo hoje sócia majoritária da empresa Usinas SP, dedicada à produção e preparação de concreto asfáltico.
- 2.2. Atualmente, o Grupo Enpavi é formado pelas três empresas aqui identificadas, e no desempenho de suas atividades, opera em consórcios e em sociedades em cotas de participação com diversas empresas nacionais que, assim como a Enpavi, são referências neste mercado de atuação.
- 2.3. A Aulipavi, sócia proprietária da Enpavi, confere a esta um maior amparo patrimonial e cadastral necessário à construtora para que esta seja competitiva em processos licitatórios.
- 2.4. E a Usinas SP, de propriedade da Enpavi, é seu braço operacional na produção de asfalto, atividade na qual a empresa praticamente nasceu e até hoje desenvolve um número relevante de suas obras. Abaixo, segue um fluxograma da composição societária das empresas, demonstrando claramente a formação do Grupo Empresarial:





- 2.5. Apesar de serem tratadas como uma empresa só no pedido inicial, e ter sido deferido o processamento para todas as empresas na mesma r. decisão judicial, o MM. Juízo do processo de Recuperação judicial assim estabeleceu na r. decisão de deferimento: *“Como as devedoras atuam de forma complementar, com administração centralizada e identidade de acionistas, tudo a justificar a tramitação dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o processamento será conjunto, o que não resulta em consolidação substancial. A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação, dependem da deliberação dos credores, ou de decisão judicial que imponha tal solução, no momento oportuno”*
- 2.6. Pelos pontos acima considerados, a apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores, na visão das Recuperandas, se mostra como uma solução mais célere e correta para os problemas das empresas perante os seus credores.

3. Meios de Recuperação

- 3.1. A lei 11.101/2.005 estabelece como meios de recuperação a disponibilidade das seguintes ferramentas a favor das empresas recuperandas:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

- 3.2. O presente plano de recuperação é baseado substancialmente no inciso I do referido artigo: “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, sem prejuízo, todavia, que outras medidas previstas ou não no artigo 50 da LREF sejam levadas a efeito pela gestão das empresas buscando a sua reestruturação, sempre de forma transparente no processo de recuperação.
- 3.3. Conforme narrado na inicial do pedido de recuperação judicial, diversas medidas foram e vem sendo adotadas pelas empresas buscando sua reestruturação. Uma delas foi passar a atuar com maior intensidade em regimes de consórcio ou outras cooperações com outras empresas do ramo, mais saudáveis financeiramente, bem como intensificar a atuação no mercado privado, menos suscetível a instabilidades como o setor de obras públicas. Despesas também foram reduzidas, e algumas negociações chegaram a ser entabuladas com bancos e fornecedores,

mas o acirramento da crise não deixou outra opção às empresas que não fosse o pedido de recuperação judicial.

- 3.4. Por isso, acreditam as Recuperandas, baseadas ainda no estudo de viabilidade que acompanha o presente plano, que a repactuação de seus passivos na forma estabelecida neste plano, sem prejuízo de negociações individuais em relação a créditos extraconcursais, permitirá a plena recuperação comercial das mesmas, com seu consequente reposicionamento no mercado.
- 3.5. De forma a ilustrar tal conclusão, apresentam em conclusão a análise “SWOT” a seguir, a qual aponta uma maioria de fatores positivos em contraponto aos fatores negativos incidentes sobre as empresas, verificando-se assim a plena possibilidade de sua recuperação com a aprovação do presente plano de recuperação judicial:

Análise SWOT S – Fortalezas, W – Fraquezas, O – Oportunidades e T– Ameaças

Além das dificuldades internas que o Grupo Enpavi vêm passando, algumas situações relativas ao mercado e ao próprio segmento da construção pesada também precisam ser consideradas.

Internas	Fortalezas • Confiabilidade na execução de obras. • Know-how em obras de infraestrutura. • Usinas de asfalto com localizações privilegiadas. • Equipe técnica qualificada. • Acervo técnico abrangente.	Fraquezas • Fragilidade de Caixa. • Dificuldades operacionais e comerciais devido a RJ. • Dificuldade de acesso a linhas de crédito. • Forte dependência do mercado público. • Em fase de aprimoramento do modelo de gestão.
	Oportunidades • Crescimento no mercado com demandas de infraestrutura. • Exposição negativa das grandes construtoras. • Oferta de mão de obra qualificada no mercado devido a crise no setor.	Ameaças • NCG do ramo de atividade. • Restrição de crédito pelos bancos. • Dificuldades no recebimento de clientes públicos. • Divergências políticas que dificultam o planejamento de longo prazo. • Imprevisibilidade devido a COVID19.

4. Proposta de Pagamento aos Credores

- 4.1. O passivo consolidado das empresas é o seguinte, considerando-se a relação de credores apresentada em cumprimento ao artigo 51 da LREF, a qual poderá ser eventualmente alterada nas fases administrativa e judicial de verificação de créditos previstas na mesma lei:

- | | | |
|----|-----------------------------------|-------------------|
| 1. | CREDORES TRABALHISTAS: | R\$ 16.121.022,10 |
| 2. | CREDORES COM GARANTIA REAL: | R\$ 300.000,00 |
| 2. | CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: | R\$ 39.559.402,97 |
| 3. | CREDORES MICRO/PEQUENAS EMPRESAS: | R\$ 4.274.872,19 |
- 4.2. Estes são os créditos sujeitos à recuperação judicial conhecidos até a redação do presente plano, podendo esta lista ser alterada por decisões posteriores quanto a extraconcursabilidade ou não de créditos em relação ao procedimento, bem como, quanto a liquidação e apuração de créditos cuja origem seja fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 49 da LREF. Os valores ainda serão apurados pela Administradora Judicial, conforme previsto no artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/2.005. Em qualquer uma destas situações, com a aprovação do presente plano de recuperação e sua homologação pelo MM. Juízo competente, na forma do artigo 59, as condições aprovadas serão aplicáveis a qualquer crédito considerado sujeito ao procedimento.
- 4.3. Créditos extraconcursais serão negociados individualmente com seus respectivos detentores, possibilitando-se, outrossim, a eventual adesão de credores extraconcursais às condições aprovadas neste plano para os créditos concursais.
- 4.4. Dívidas fiscais e encargos sociais e/ou laborais serão objeto de parcelamentos e outras medidas previstas em lei para regularização perante as sedes próprias. As Recuperandas reservam-se ao direito de contestar pelos meios legais disponíveis quaisquer lançamentos que entenderem indevidos, bem como, a não realizarem adesão a parcelamentos que tenham como condição a renúncia a defesas e/ou outros direitos garantidos constitucionalmente a seu favor, ou cujas condições de cumprimento estejam dissociadas de suas possibilidades financeiras.
- 4.5. A demonstração da viabilidade econômica das empresas, bem como a regular escrituração dos seus ativos, em especial quanto aos seus valores, ambas já analisadas à luz da seguinte proposta de pagamento



aos credores, foi atestada por profissionais idôneos em estudo apresentado como anexo ao presente plano.

- 4.6. O presente plano e seus anexos foram elaborados de acordo com os atuais indicadores de mercado e de desempenho das empresas, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, de forma que tudo indica que as empresas possuem aptidão e possibilidade de gerarem os resultados esperados para suas atividades e para o cumprimento do próprio Plano.
- 4.7. A proposta de pagamento é baseada nas atuais capacidades financeiras das empresas, de forma a oferecer aos credores uma forma viável de pagamento do passivo concursal, que permita não somente uma recuperação aceitável dos valores devidos a estes, como também, o cumprimento do plano de forma a não comprometer o fluxo de caixa das Recuperandas. Vale reforçar que além de arcar com os pagamentos aos credores concursais as empresas precisam dispor de caixa para suportar suas despesas operacionais e equalizar seus passivos extraconcursais, em especial tributos.
- 4.8. Estabelecidas estas premissas, a proposta a ser apresentada aos credores de forma uníssona (credores do Grupo), de acordo com suas respectivas classes, é a seguinte:

4.8.1. Pagamento aos credores trabalhistas

- Pagamento de toda a classe em até um ano da homologação do plano, obedecendo-se assim ao artigo 54 da Lei no 11.101/2005, nas condições abaixo. Para se viabilizar o pagamento do passivo trabalhista neste prazo, será aplicado, a toda a classe, um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, habilitados ou não;
- Os créditos trabalhistas limitados individualmente em valor de até R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais) serão pagos com os créditos oriundos do contrato mantido entre a recuperanda Enpavi e a empresa "AB Concessões", em até 90 (noventa) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Esses pagamentos seguirão uma sequência iniciando-se pelos menores valores e finalizando-se com os maiores valores. Caso os recursos oriundos do contrato mantido entre a recuperanda Enpavi e a Concessionária AB, por qualquer motivo não sejam suficientes para pagar integralmente os créditos



estabelecidos neste item, os saldos excedentes serão pagos conforme condições a seguir;

- Os créditos trabalhistas que individualmente superem o valor de R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais) serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com a primeira parcela vencendo em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;
- Os créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais seguirão as premissas estabelecidas acima, e serão pagos após o trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, e comprovando tal crédito e respectivo valor, com a apresentação da sentença ou acordo para a habilitação junto à Recuperação Judicial;
- Os créditos, ou parcelas de créditos individuais, decorrentes de condenação por danos morais não serão liquidados pelos recebíveis oriundos do contrato acima, sendo pagos exclusivamente pela condição de parcelamento ora estabelecida;
- Credores contemplados pela proposta de pagamento consistente no recebimento do valor oriundo do contrato poderão optar, se assim quiserem, pela condição de pagamento parcelado. Neste caso, o valor previsto para o respectivo credor no rateio programado sobre dito recebível reverterá para o caixa das Recuperandas;
- Eventuais bloqueios judiciais anteriores a homologação da recuperação e já disponibilizados para credores, serão abatidos dos valores que as recuperandas terão a pagar para o credor, sendo ainda tal recebimento considerado como cumprimento do plano em relação a tal valor, para todos os fins. Com a aprovação do plano, os credores concordam, ainda, com a liberação de toda e qualquer penhora ou constrição de bens havida nas reclamações trabalhistas, bem como de valores ainda bloqueados nos processos de origem a favor das Recuperandas, mediante pedido nos respectivos autos;
- Atualização dos créditos pela Taxa Referencial – TR;
- Computo de juros de 1% ao ano;
- Acordos realizados perante a justiça do trabalho em moldes similares ao presente plano poderão ser cumpridos naquela sede de forma a se evitar penalidades processuais, e o cumprimento do acordo na justiça do trabalho equivalerá, em relação ao respectivo credor, ao cumprimento, da mesma forma, do plano de recuperação.

4.8.2. Proposta de pagamento ao credor da Classe “Garantia Real”:



No momento da confecção do presente plano, o Banco do Brasil S.A. seria o único credor pertencente a esta classe.

Diante de tal particularidade e como forma de cumprimento do contrato que prevê a respectiva garantia as Recuperandas propõem a dação em pagamento do imóvel constituído em garantia real conforme hipoteca especificada na prenotação n. 1.267.893 de 10/06/2019 na matrícula 300.750 ficha 01 referente ao imóvel denominado apartamento n. 41 localizado a Rua Campos do Goitacazes, 134, bloco 01, 4º andar no bairro Capelinha, São Paulo, SP.

Aprovado o plano, estará perfeita e acabada a dação, e o respectivo contrato, liquidado perante a instituição financeira.

As Recuperandas não identificaram a existência de outro credor em condição similar à do Banco do Brasil. Caso isto ocorra após a aprovação do plano, as Recuperandas poderão aplicar ao respectivo credor a mesma condição, caso a garantia não esteja estabelecida sobre bens essenciais às suas atividades. Caso, todavia, os bens sejam essenciais, o credor será contemplado com a mesma condição de pagamento abaixo prevista a favor dos credores quirografários.

4.8.3. Proposta comum de pagamento aos credores das classes III e IV – quirografários e micro e pequenas empresas:

- Aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) a todos os créditos das classes sujeitos à recuperação judicial;
- Pagamento em até 13 anos da homologação do plano, conforme a seguinte condição de parcelamento:
 - I. Carência de pagamento de principal(amortização) e de pagamento de juros nos primeiros 36 (trinta e seis) meses, contados após a homologação do plano.
 - II. Durante essa carência de 36(trinta e seis) meses os créditos, já deduzidos do deságio de 50% (cinquenta por cento), serão atualizados a título de juros e correção monetária a uma taxa constante anual de 2% (dois por cento ao ano), o que equivale a uma taxa constante mensal de 0,1652% (Mil seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimo por cento).
 - III. Após essa carência de 36 (trinta e seis) meses os créditos atualizados (conforme especificado no item anterior) serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais(fluxo constante) e sucessivas, e respeitando-se o mesmo critério de atualização sobre o saldo devedor mensal.



- Pagamentos sempre a favor de cada um dos credores das classes limitado ao valor de seus respectivos créditos após aplicadas as condições do plano. A fim de se evitar pagamentos ínfimos, cujos custos operacionais seriam até superiores ao valor da própria parcela, em nenhuma hipótese a parcela paga ao credor será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), respeitando-se sempre o valor do crédito e as demais condições do plano.
- Pagamento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após o término da carência de 36 (trinta e seis) meses, e demais na mesma data dos meses subsequentes;
- Eventuais bloqueios judiciais anteriores a homologação da recuperação e já disponibilizados para credores serão abatidos dos saldos que as recuperandas terão a pagar para o credor já aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo ainda tal recebimento considerado como cumprimento do plano em relação a tal valor, para todos os fins. Com a aprovação do plano, os credores concordam, ainda, com a liberação de toda e qualquer penhora ou constrição de bens havida em outros processos judiciais, bem como de valores ainda bloqueados nos processos de origem a favor das Recuperandas, mediante pedido nos respectivos autos.

4.9. Possibilidade de adesão à condição de credor fornecedor/financiador parceiro:

- A partir da aprovação do presente plano, como forma de minorar as dificuldades de fluxo de caixa enfrentadas pelas Recuperandas em suas operações, tornando-as menos dependentes de outras fontes de financiamento, qualquer credor poderá obter as seguintes condições de pagamento para o seu crédito para o caso de, se fornecedor, possibilite às empresas maiores prazos para novas compras, ou, se instituição financeira, abra novos limites de financiamento a favor das Recuperandas;
- Sendo tal medida destinada ao mesmo tempo para proporcionar aos credores uma melhor condição de pagamento e possibilitar às recuperandas uma melhor condição financeira e econômica no mercado, a adesão do credor à esta condição de pagamento dependerá não somente das concessões a seguir estabelecidas, como também, da necessidade das Recuperandas em relação às compras e/ou financiamentos oferecidos, bem como, que estes se deem em condições competitivas em relação a outros fornecedores ou instituições financeiras atuantes no mercado, principalmente, mas não somente, em relação a preços, prazos e taxas praticados;



- Recuperandas e credores, se assim preferirem, poderão formalizar as condições de adesão em termo a ser firmado pelas partes. Havendo qualquer dissonância entre o teor destes termos e o teor do presente plano, prevalecerá, em qualquer hipótese, o previsto no plano. A adesão a esta condição poderá ocorrer a qualquer tempo no decorrer do cumprimento do plano;
- Para cada novo fornecimento com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagar, o fornecedor receberá um pagamento adicional de 10% (dez por cento) do crédito concedido a fim de pagar antecipadamente parte do valor concursal, conforme descrito abaixo:
- Para as instituições financeiras credoras e/ou outros credores, a cada liberação adicional de recursos com prazo mínimo de 48(quarenta e oito) meses, um percentual de 10% (dez por cento) poderá ser retido para pagamento da dívida concursal, conforme descrito na tabela de exemplo abaixo:

Exemplo:

Crédito Novo	Prazo	Líquido Liberado	Amortização de Crédito sujeito a RJ
R\$ 100.000,00	48 meses	R\$ 90.000,00	R\$ 10.000,00

- O pagamento a maior (fornecedores) ou a retenção de valores (bancos ou outros credores) para amortização antecipada da dívida concursal acontecerá somente a cada nova operação. Não serão realizados novos pagamentos sem que sejam realizadas novas operações, sempre respeitadas as condições acima. Os eventuais saldos a favor destes credores serão pagos na exata forma geral do plano para as classes III e IV se novas operações não forem realizadas. Sendo extinta pelo banco ou fornecedor a condição especial de crédito, estará extinta a obrigação de pagamento pela condição estabelecida nesta cláusula.

5. Considerações finais

5.1. A aprovação do presente plano significará a concordância dos credores com a suspensão, durante o cumprimento do mesmo, da publicidade de

qualquer restrição cadastral das empresas recuperandas advinda dos débitos sujeitos a recuperação judicial (protestos, REFIN, PEFIN, Serasa e afins). Homologado o plano com a presente disposição, servirá a r. decisão judicial de homologação como ofício em conjunto com o plano a ser encaminhado a estes e quaisquer outros órgãos para que a publicidade destas restrições seja suspensa enquanto cumprido o plano, visto que as respectivas obrigações serão novadas, como forma de melhorar a capacidade de negociação das empresas com novos fornecedores e clientes. Após a aprovação do Plano, deverão ser suspensas todas as execuções extrajudiciais e/ou judiciais ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Cumprido o PRJ no biênio legal, deverão ser extintas todas as execuções extrajudiciais e/ou judiciais ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo Plano.

5.2. Toda e qualquer comunicação dos credores com as Recuperandas para tratar de questões referentes ao presente plano e seu cumprimento – informação de dados bancários, pedido de envio de comprovantes de pagamento, dúvidas, adesão as cláusulas de credor parceiro, e qualquer outro tema referente ao plano e seu cumprimento – se dará exclusivamente por envio de correspondência à sede societária das empresas, ou correio eletrônico ao e-mail **informacoesrj@enpavi.com.br**, ambos com aviso de recebimento/comprovante de envio para prova de sua validade.

5.3. É obrigatória a informação, formalização ou atualização dos dados bancários dos credores para a realização dos pagamentos previstos neste plano pelos meios acima indicados para todos os credores concursais. Os valores serão pagos apenas e somente por meio de transferência eletrônica de recursos à conta bancária indicada pelo credor. O pagamento a favor de advogados somente será realizado mediante apresentação de procuração atualizada pelos mesmos canais, contendo poderes específicos para recebimento de valores, sob responsabilidade do respectivo profissional. Em nenhuma hipótese será realizado depósito judicial para tal fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem sido informados, formalizados ou atualizados os dados bancários na forma aqui estabelecida não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios no posterior pagamento. Os valores devidos aos credores omissos em informar seus dados bancários permanecerão provisionados no caixa da empresa e contabilizados em conta específica.

5.4. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800 "Venda", do Banco do Brasil, divulgada cinco dias antes do dia do pagamento.

5.5. O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial no momento da aprovação na forma do artigo 59 da LREF.

5.6. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após realizados pagamentos previstos neste plano, receberão seus respectivos pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos já realizados, tampouco qualquer pagamento retroativo.

5.7. Fica assegurado às Recuperandas e aos seus sócios e administradores estatutários qualquer ato de gestão regular das empresas que respeite as limitações existentes na Lei 11.101/2005, em especial artigos 64 e 66, sendo que qualquer ato de qualquer órgão em desrespeito a esta livre gestão das empresas será imediatamente comunicado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial para as providências legais.

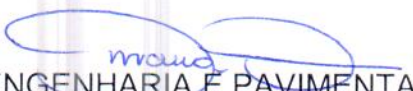
5.8. As empresas do Grupo Enpavi, amparadas pelo estudo de viabilidade que acompanha o presente plano, mais o histórico das empresas e a sua posição no mercado, acreditam que a presente proposta ora oferecida aos credores configura a melhor possibilidade não somente de recuperação dos créditos pelos credores como também para a reestruturação das empresas. Tendo em vista os passivos existentes, a ordem legal de pagamentos em caso de falência prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005 e a evidente desvalorização que seus ativos enfrentariam em caso de venda forçada em falência, as Recuperandas confiam que a quebra no presente caso não teria qualquer resultado financeiro para os credores, principalmente quirografários, em contraponto ao que as empresas oferecem com a continuidade de suas atividades, as quais sustentam, no momento, cerca de 84 (oitenta e quatro) postos de trabalho.



5.9. As Recuperandas estimaram os números de receita e faturamento futuros que deram base a este plano e seus anexos com amparo nas regras contábeis e financeiras aplicáveis e em seu histórico, sempre em estimativas realistas, cabendo ponderar que fatores externos imprevisíveis poderão afetar tais projeções, hipótese na qual, se necessário, as empresas adotarão as medidas necessárias na forma da lei.

5.10. Finalmente, reiteram e reforçam que o presente plano atende fielmente aos artigos 50, 53 e demais da Lei 11.101/2.005, aguardando assim a sua homologação quando alcançados os requisitos legais para tanto.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.


CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.,
AULIPAV PARTICIPAÇÕES LTDA. E USINAS SP PAVIMENTAÇÃO E
TECNOLOGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL